



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001034-85.2012.815.1201

Origem : Comarca de Araçagi

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Deuzenir Rodrigues Beserra

Advogados : Allisson Batista Carvalho - OAB/PB 16.470

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Paulo Renato Guedes Bezerra

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. MÉRITO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A PATOLOGIA E A NECESSIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO PODER PÚBLICO. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA. PRETENSÃO RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

QUANTUM IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO §2º DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Os entes da federação possuem responsabilidade solidária no tocante à obrigação de assegurar tratamento de saúde aos necessitados, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

- Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, demonstrada a patologia e a necessidade do tratamento médico prescrito, deve ser reconhecida, nos moldes do art. 196 da Constituição Federal, a obrigação do ente estatal de assegurar o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde da paciente.

- Nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, deve-se observar, quando da fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

- Em observância ao princípio da razoabilidade, não se deve arbitrar honorários advocatícios em valor ínfimo, a fim de evitar o desprestígio do trabalho despendido pelo causídico na defesa dos interesses de seu constituinte.

- Verificado que o *quantum* estipulado em primeiro grau a título de honorários advocatícios, por se irrisório, não atende aos critérios previstos no §2º do art. 85, do Código de Processo Civil, a majoração de tal verba é medida necessária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o apelo do Estado da Paraíba e prover parcialmente a apelação da parte autora.

Deuzenir Rodrigues Beserra propôs **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Antecipação de Tutela**, em face do **Estado da Paraíba**, alegando ter sido submetida, devido à fratura sofrida no fêmur esquerdo, a um procedimento cirúrgico pelo método DHS (Dynamic Hip Screw), consistente no implante de placa de metal nas extremidades do fêmur, sendo que, em razão da aplicação incorreta do método adotado, após a cirurgia, passou a sentir fortes dores e incômodos, estando praticamente impossibilitada de se locomover. Alegou, outrossim, que as sequelas do tratamento cirúrgico repercutiram na sua saúde, tendo em vista apresentar sinais de artrose na quarta e na quinta vértebra da coluna lombar. Requereu, diante do panorama apresentado, a concessão de tutela antecipada, a fim ser realizado novo procedimento cirúrgico para correção das sequelas resultantes da primeira intervenção, e no mérito, a procedência do pedido, a fim de ser determinado ao ente estatal realizar o procedimento necessário à reconstrução do colo do seu fêmur, com enxerto ósseo ou técnica apropriada.

Tutela antecipada deferida às fls. 38/39.

Citado, o **Estado da Paraíba** ofertou contestação, fls. 42/49, alegando, em resumo, a possibilidade de substituição do tratamento por outro de igual eficácia ou tratamento específico, bem como a necessidade de perícia médica antes da realização do procedimento vindicado.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente a pretensão disposta na inicial, consignando nos seguintes termos, fls. 62/63:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido declinado na inicial ratificando a liminar de fls. 38/39, tendo em vista que o processo atingiu seu fim, o que faço na forma do art. 269, I, do CPC.

Condeno o promovido nas custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, a **parte autora** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 81/87, postulando a reforma da sentença apenas no que se refere ao valor dos honorários advocatícios, alegando, em resumo, que o montante estipulado, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, além de ser irrisório, viola o disposto no art. 133, da Constituição Federal. Postula, por fim, a majoração dos honorários para, no mínimo, R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Contrarrazões, fls. 89/91, refutando as razões recursais e postulando o desprovimento do recurso.

O **Estado da Paraíba** também interpôs **APELAÇÃO**, fls. 92/97, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, defendendo, a um só tempo, a possibilidade de substituição do tratamento por outro disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da perda superveniente do objeto e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Contrarrazões, fls. 98/104, rebatendo as razões recursais e postulando a majoração dos honorários advocatício, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Feito não remetido ao **Ministério Público** por não ser

caso de intervenção obrigatória.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Começo analisando a **Apelação do Estado da Paraíba**.

Adianto, sem mais demora, que a **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pelo ente estatal deve ser rejeitada, porquanto, nos moldes do art. 196, da Constituição Federal, todos os entes da federação possuem responsabilidade solidária no que tange à obrigação de manter a saúde pública e assegurar o fornecimento de medicamentos ou a realização de procedimentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento da saúde dos necessitados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, união, estados, Distrito Federal ou municípios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; AI-AgR 822.882; MG; Primeira

Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 10/06/2014; DJE 06/08/2014; Pág. 35) - negritei.

Sendo assim, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam***.

No **mérito**, ressalto, de logo, ser descabida a pretensão de substituição do tratamento prescrito pelo médico que acompanha a paciente por outro disponibilizado pelo ente estatal, tendo em vista o procedimento cirúrgico em questão já ter sido realizado no dia 18 de julho de 2013, conforme comprova a documentação de fls. 58/59.

Oportuno registrar, nesse ponto, que a alegação de perda superveniente do objeto, em razão da realização do procedimento cirúrgico no curso do processo, não merece guarida, pois tal providência somente foi adotada após o deferimento da tutela antecipada requerida pela autora, conforme se vê às fls. 38/39 e 57/59.

Com efeito, no caso dos autos, a antecipação dos efeitos da tutela apenas adiantou, de forma provisória, a satisfação da pretensão final, sendo imprescindível, para consolidação em definitivo de seus termos, ser confirmada por meio de decisão definitiva, significa dizer, é necessário o julgamento do mérito da demanda.

Com relação à realização da intervenção cirúrgica pleiteada, é dever do Estado assistir ao cidadão que dele necessita, assegurando o necessário tratamento de saúde, conforme enunciado no art. 196, da Constituição Federal.

No caso, o acervo probatório, sobretudo os laudos médicos acostados, fls. 26/28, demonstra que a autora, por apresentar “sequela de tratamento cirúrgico de fratura de colo do fêmur esquerdo”, necessita ser submetida a uma revisão cirúrgica para corrigir as sequelas resultantes do procedimento anterior e evitar “uma capacidade física definitiva”.

Pelas razões postas, não vislumbro razões para prover o recurso do **Estado da Paraíba**.

Prosseguindo, passo ao exame da **Apelo de Deuzenir Rodrigues Beserra**, que se limita apenas ao aumento da verba honorária.

Em princípio, é de se dizer que a Constituição Federal, em seu art. 133, qualificou a advocacia, como uma função essencial à justiça, reconhecendo o seu exercício indispensável à esfera Judiciária, porquanto detentor, o patrono, do *jus postulandi*, servindo de liame entre a parte desamparada e o direito a esta inerente.

Inconteste, portanto, que o advogado constituído para patrocinar judicialmente o interesse da parte, faz jus à percepção de remuneração pelo trabalho desempenhado, em valor proporcional ao grau de dedicação despendido.

Nessa senda, em observância ao princípio da razoabilidade, não se deve arbitrar honorários advocatícios em valor ínfimo, a fim de evitar o desprestígio do trabalho despendido pelo causídico na defesa dos interesses de seu constituinte.

Com relação ao assunto, o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, estabelece que, quando da fixação dos honorários, deve-se observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço.

No caso, entendo que a Juíza *a quo*, ao arbitrar essa verba no importe de 15% (quinze por cento) do valor da causa, não se atentou para os critérios mencionados, uma vez que, em razão do valor atribuído à causa, fl. 15, o *quantum* estipulado em primeiro grau corresponde ao módico valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Sendo assim, considerando que o caso dos autos se

amolda ao disposto no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, e observando, sobretudo, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, entendo que a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) é suficiente para remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo ilustre causídico.

Registra, por fim, que a análise da pretensão de aumento da verba sucumbencial, conforme previsão do §11 do art. 85, do Código de Processo Civil, diante da sua majoração para o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), resta prejudicada.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA DE DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para, com fundamento no art. 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, majorar os honorários advocatícios e, por conseguinte, arbitrá-los em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

